

LEI Nº 854, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ

RECEBI O ORIGINAL

EM

10/09/2019

LÔMULO ANTÔNIO F. DE SOUZA
Diretor Administrativo

**DISPÕE SOBRE O CARÁTER URGENTE
DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS
CIVIS PELOS ESTABELECIMENTOS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BAHIA, FAÇO SABER

que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presença do Bombeiro Civil é crucial nos estabelecimentos a que se refere esta Lei, que devem zelar e estar atentos a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou colocar em riscos a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata a Lei.

Parágrafo único. Considera-se Bombeiro Civil para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal Nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º - Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I** – Casas de shows;
- II** – Boates;
- III** – Parques de Exposições;
- IV** – Locais de eventos públicos ou privados.

§1º - Para fins dispostos nesta Lei consideram-se:

I – Casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

II – Eventos: Todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos realizados no Município.

Art. 3º - Todos os locais e estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico (CSCIP) e Normas de Procedimentos Técnicos (NPTs) do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - É obrigatório nos locais mencionados nessa Lei, a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), aparelhos e matérias de primeiros socorros, bem como, local adequado para atendimento ao público.

Parágrafo único. Para as casas de shows, o profissional “Bombeiro” contratado para esta finalidade, deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio da Casa de Show, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do show, ali permanecer até o final de cada evento, em condições de prestar imediatamente o apoio solicitado que lhe possibilite estabelecer rápido contato ou chamada, via telefone ou rádio, com o Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e a ambulância, se for necessário.

Art. 5º - O número de Brigadistas deve ser calculado de acordo com a lotação de pessoas, devendo-se levar em conta a população máxima prevista para o local, na razão de:

I – Locais com lotação entre 500 a 1.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo 05;

II – Locais com lotação entre 1.000 e 2.500 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo de 10;

III – Locais com lotação entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo de 15;

IV – Locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo 20.

Art. 6º - Aos infratores da disposição desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



I – Caso o evento seja realizado sem a contratação da brigada de bombeiros civis, a empresa responsável pelo evento será notificada e posteriormente se comprovada a culpa, pagará multa, equivalente a cinquenta salários mínimos por cada grupo de cem pessoas que participaram do evento, sendo computadas pelo número de ingressos vendidos. Multa esta, que deverá ser recolhida aos cofres do Município;

II – Na reincidência da infração, o dobro do valor.

Art. 7º - As empresas responsáveis pelo evento terão 30 (trinta) dias para se adequarem as normas estabelecidas por esta Lei antes do evento.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá indicar qual órgão, departamento ou setor responsável pela emissão das guias, termo fiscalizatório e outros assuntos em questão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 04 de setembro de 2019.


ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 854, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O CARÁTER URGENTE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BAHIA, FAÇO SABER

que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presença do Bombeiro Civil é crucial nos estabelecimentos a que se refere esta Lei, que devem zelar e estar atentos a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou colocar em riscos a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata a Lei.

Parágrafo único. Considera-se Bombeiro Civil para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal Nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º - Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I** – Casas de shows;
- II** – Boates;
- III** – Parques de Exposições;
- IV** – Locais de eventos públicos ou privados.

§1º - Para fins dispostos nesta Lei consideram-se:

- I** – Casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- II** – Eventos: Todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos realizados no Município.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Todos os locais e estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico (CSCIP) e Normas de Procedimentos Técnicos (NPTs) do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - É obrigatório nos locais mencionados nessa Lei, a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), aparelhos e matérias de primeiros socorros, bem como, local adequado para atendimento ao público.

Parágrafo único. Para as casas de shows, o profissional “Bombeiro” contratado para esta finalidade, deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio da Casa de Show, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do show, ali permanecer até o final de cada evento, em condições de prestar imediatamente o apoio solicitado que lhe possibilite estabelecer rápido contato ou chamada, via telefone ou rádio, com o Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e a ambulância, se for necessário.

Art. 5º - O número de Brigadistas deve ser calculado de acordo com a lotação de pessoas, devendo-se levar em conta a população máxima prevista para o local, na razão de:

I – Locais com lotação entre 500 a 1.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo 05;

II – Locais com lotação entre 1.000 e 2.500 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo de 10;

III – Locais com lotação entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo de 15;

IV – Locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de Brigadistas deve ser no mínimo 20.

Art. 6º - Aos infratores da disposição desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



GABINETE DO PREFEITO

I – Caso o evento seja realizado sem a contratação da brigada de bombeiros civis, a empresa responsável pelo evento será notificada e posteriormente se comprovada a culpa, pagará multa, equivalente a cinquenta salários mínimos por cada grupo de cem pessoas que participaram do evento, sendo computadas pelo número de ingressos vendidos. Multa esta, que deverá ser recolhida aos cofres do Município;

II – Na reincidência da infração, o dobro do valor.

Art. 7º - As empresas responsáveis pelo evento terão 30 (trinta) dias para se adequarem as normas estabelecidas por esta Lei antes do evento.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. No mesmo prazo, deverá indicar qual órgão, departamento ou setor responsável pela emissão das guias, termo fiscalizatório e outros assuntos em questão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 04 de setembro de 2019.

ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM
PREFEITO MUNICIPAL